



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.722332/2009-40
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.293 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente WALQUIRIO DIAS VIANA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÕES. INFORMAÇÕES PRESTADAS NA DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO PELO DECLARANTE.

Cabe ao fisco verificar a exatidão das informações prestadas pelo sujeito passivo na declaração do tributo, devendo o declarante, quando solicitado, apresentar os documentos de suporte aos dados declarados.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do tributo o valor de R\$ 26.511,89, pago a título de pensão judicial.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Celia Maria de Souza Murphy, Francisco Marconi de Oliveira, Alexandre Naoki Nishioka, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Eivanice Canario da Silva.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/09/2004

Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 2

4/09/2013 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 25/09/2013 por LUIZ EDUARDO DE

OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 31/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

O recurso voluntário é decorrente da Notificação de Lançamento de folhas 8 a 18, na qual se apurou imposto de renda suplementar de R\$ 15.512,01 e multa de ofício de 11.626,50.

O auto de infração abrangia glosas de deduções indevidas, por falta de atendimento à intimação, de:

- a) dependente, sendo glosado R\$ 7.020,00.
- b) despesa médica, sendo glosado R\$ 14.515,75.
- c) previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 9.036,52.
- d) despesa com instrução, no valor de R\$ 4.369,00.
- e) pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 28.753,26.

O contribuinte apresentou a impugnação alegando que: sua mãe, até a data do falecimento, constou em sua declaração; sua tia, em razão dos problemas de saúde, não pode viver sozinha; sempre foi responsável pelo sustento e educação dos sobrinhos; tem a guarda judicial de uma prima, entretanto perdeu o documento; as despesas médicas foram decorrentes do custeio do plano de saúde CASSI; os valores pagos à previdência privada podem ser comprovados pela Cédula “c” fornecida pela Previ; paga pensão a sua filha menor; e, por fim, relata problemas pessoais e financeiros.

A DRJ, em decisão proferida no Acórdão nº 01-22.097 (fl. 43 a 53), julgou procedente em parte a impugnação, para restabelecer: a dedução de previdência privada, no valor de R\$ 8.222,38; a dedução de dependente, no valor de R\$ 1.404,00; e a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 1.762,05.

Cientificado em 9 de setembro de 2011 (fl. 57), o recorrente interpôs o recurso voluntário (fls. 58 a 60) no dia 22 seguinte, alegando que:

- a) Neuza Dias da Silva Nogueira Viana é sua mãe “é dependente indireta junto à Cassi”, cujas mensalidades eram pagas através de débito em conta-corrente e que também teria havido despesas de internação no Hospital Amazônia e Beneficência Portuguesa;
- b) Sandra Maria Dias Nogueira é sua prima, excepcional, tutelada desde os oito anos de idade, entretanto perdeu o documento da tutela e não conseguiu a segunda via por falta de dinheiro;
- c) Josefina Dias Nogueira é sua tia, portadora do mal de Alzheimer, e a mais de oito anos está sob sua responsabilidade;
- d) Regiane do Rosário e Leonam Santos Carvalho são seus sobrinhos, há época com 17 e 15 anos, respectivamente;
- e) Teria juntado todos os documentos necessários à comprovação da pensão alimentícia em favor de Crinauria Rosa Silva Viana (ex-esposa) e Waleska Silva Viana (filha menor, à época).
- f) Que não tem como recorrer a respeito das despesas médicas e educacionais devido ao extravio dos documentos em face de mudança residencial.

Processo nº 10280.722332/2009-40
Acórdão n.º **2101-002.293**

S2-C1T1
Fl. 3

Acrescenta aos autos o Ofício nº 40/95, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Comarca de Belém/PA, solicitando o desconto de 30% (trinta por cento) sobre os vencimentos e vantagens, Previ Complemento, em favor da divorcianda e sua filha menor Waleska Silva Viana, em decorrência da separação judicial litigiosa, transformada em consensual, cumulada com pensão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

Declara-se a tempestividade, uma vez que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância e interpôs o recurso voluntário no prazo regulamentar. Atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o recurso.

O requerente afirma que não há qualquer “dúvida quanto procedimento profissional com respaldo em argumentações procedentes” referentes às “glosas de deduções indevidas de dependentes, pensão alimentícia, Fapi, despesas médicas e educacionais”. Entretanto, questiona o excessivo zelo em relação às mensalidades do plano de saúde pagas para a beneficiária Sandra Dias Nogueira, que seria sua dependente indireta, sob tutela judicial.

Dos pontos analisados pela Delegacia de Julgamento, o único que teve documento adicional válido foi o referente ao desconto da pensão alimentícia judicial, que, por meio do Ofício nº Ofício nº 40/95, o Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém/PA determina o desconto de 30% dos vencimentos e vantagens PREVI COMPLEMENTO percebidos pelo requerente.

Conciliando este documento com o desconto informado na DIRF de folha 17, entendo que o desconto de R\$ 26.511,89 foi de fato efetuado, fazendo jus a dedução da base de cálculo do imposto devido no ano calendário a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

Nos demais pontos, como muito bem exposto na decisão de primeira instância, não há documentos para comprovar as alegações de recorrente.

Assim sendo, voto em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 26.511,89, a título de pensão judicial.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator